## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — LICENÇA ESPECIAL*

*— O tempo de serviço a que alude o art. 268 do Estatuto dos Funcionários compreende, para todos os efeitos, as esferas federal, estaduais e municipais e também as autarquias.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal e IAPI *versus* Nilo Pôrto
Agravo de petição n.º 29.650 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição número 29.650, da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e IAPI e agravado Nilo Pôrto assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acordam por maioria de votos, o Tribunal Federal de Recursos, êm Primeira Turma, negar provimento aos recursos conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 45. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 13 de dezembro de 1962. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente — Nilo Pôrto impetrou a presente — segurança — contra o ato do Diretor do Departamento de Administração dos Industriários, que se nega a computar para efeito de — *licença especial* —, prevista no art. 116 do Estatuto, o tempo de serviço público estadual.

Alega o Impetrante haver ingressado no IAPI em 21 de maio de 1938, onde permanece até agora, exceção feita ao período estadual mencionado, isto é, de 16 de outubro de 1947 a 26 de janeiro de 1949, em que exerceu o cargo de Juiz-Substituto no Estado de São Paulo.

Decidindo a hipótese, após ouvir a União Federal que manifestou-se contrária ao pedido, porque o Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955, ao regulamentar a licença especial, dispôs, expressamente, no inciso 1º de seu art. 9º: "entende-se como tempo de serviço, o que tenha sido prestado à União, em cargos ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta".

Passando a encaminhar a controvérsia, a sentença recorrida decidiu o seguinte, em síntese: que o artigo 268 das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Funcionários, fixou a regra de que o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública é contado para todos os efeitos e por isso concedeu a segurança. Houve

recurso *ex officio* e o Instituto o mesmo fêz a fls. 25, insistindo na sua argumentação inicial. A União Federal, por igual, a fls. 29, também agravou, ratificando seu ponto de vista anterior, fixado como explicamos, no art. 9º, inciso 1º do Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955.

A Subprocuradoria-Geral, mantido o decidido pela sentença, pronunciou-se a fls. 38 pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Lôbo* (Relator) — Sr. Presidente. A sentença citando o Decreto nº 38.204, de 1955, em seu art. 9º § 1º, não esqueceu-se de salientar que é êle o Regulamento da licença especial, prevista no Estatuto.

Ora, no Estatuto, ficou fixada a regra que devia ser regulamentada, e qual é ela?

É a seguinte, incluída no art. 268 das Disposições Transitórias do Estatuto (*verbis*): *"Será computado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta Lei"*.

Logo, se o Estatuto deixou a regra acima transcrita, não podia o Regulamento fugir de seu texto para disciplinar o assunto com restrições. Se o fêz, prevalece o que está na lei e não no Regulamento que a ela tem que se submeter.

Foi, por isso mesmo, que a sentença disse, e ao meu ver, disse muito bem: "dispositivo legal acima invocado, (refere-se ao art. 268, norma do caráter transitório que é, até a data da promulgação da Lei número 1.711, de 1952 (Estatuto) mandou que se contasse o tempo de serviço prestado em qualquer repartição pública, vale dizer, federal, estadual, municipal ou autárquica e mandou contar — para todos os efeitos".

Aliás, êsse é o entendimento dêste Tribunal *ex vi* do Agravo em Mandado de Segurança nº 4. 627, de Goiás, em que foi Impetrante o Doutor José Hermano Sobrinho julgado que foi publicado no *Diário da Justiça* da União em 13 de junho de 1960, pág. 5.184.

Assim, não é possível interpretar com restrições a expressão — "em qualquer repartição pública" —, como quer o Agravante, isto é, como sendo — em qualquer repartição pública federal. Não, essa restrição não está na lei, mormente levando-se em conta que o texto emprega, por outro lado, as expressões *"o tempo de serviço prestado"* e nada impediria que êle dissesse — *"o tempo de serviço federal"* coisa que não fêz e nem quis fazer.

Ao meu ver, tal e qual como entendeu a sentença agravada, o tempo de serviço a que alude o art. 268 das Disposições Transitórias do Estatuto dos Funcionários Públicos, compreende, para todos os efeitos, as esferas federais, estaduais, municipais e também as autárquicas.

Isto pôsto: Nego provimento aos recursos. Confirmo a sentença recorrida.

VOTO (VENCIDO)

*O Sr. Ministro Amarílio Benjamin* — Dou provimento e casso a segurança. É intuitivo que *adicionais e licença especial* sejam favores que decorrem do exercício de funções, pelos servidores, na repartição que vai conceder-lhes o

benefício. Sendo assim, não se justifica que o tempo de serviço prestado, não em outra repartição federal, mas na órbita estadual, seja computado para licença especial e para adicionais. Eis por que dou provimento e casso a segurança. A lei manda aproveitar êsse tempo, de modo geral, sòmente para aposentadoria e disponibilidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, negou-se provimento aos recursos. O Sr. Ministro Aguiar Dias acompanhou o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Henrique D'Ávila.